

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

R.H.
Mez, 25.04.18
às 16h30 min.
Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585

CONCORRÊNCIA nº 003/2018 - PROC. Nº2018/5449

OBJETO: Construção com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do novo prédio da Turma Recursal e Juizado da Comarca de União dos Palmares - AL.

SANDALUZ – FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.358.148/0001-56, com sede na Av. Muniz Falcão, nº 631-A, Barro Duro, CEP: 57045-000, Maceió/AL, por seu Diretor, vem perante a Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com o respeito de estilo, e com fulcro na alínea "a" do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão de Licitação na Concorrência nº 003/2018, que declarou desclassificada a proposta da recorrente, pelas razões abaixo expostas:

1. Da tempestividade

Nos exatos termos do artigo 109 e 110 da Lei 8.666/93, assim como do item 11.1, alínea "a" do Edital, está prescrito que cabem recurso dos atos da Administração que decorram do processo de Concorrência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à intimação do ato.

Assim, tendo sido 19/07/2018 a data da intimação da decisão recorrida, o termo final pra a empresa recorrente apresentar suas razões de recurso é 26/07/2018.



2. Das razões

2.1. Do cumprimento das exigências do Edital

A recorrente é uma das empresas licitantes na Concorrência nº 003/2018, tendo sido declarada desclassificada pela douta comissão de licitação sob a fundamentação de *não ter apresentado cronograma de equipamentos, nem a declaração de quando seriam entregues, em desacordo com o item 8.1, alínea "d" do edital.*

Ocorre que **a empresa recorrente atendeu, em sua proposta, os exatos termos do que está posto no referido item 8.1 alínea "d"**. Demonstra-se:

Inicialmente, vejamos a redação do item citado:

*8.1. A proposta de preços, conforme item 6 do Termo de Referência-Anexo I ao Edital, deverá conter os seguintes elementos:
(...)*

d) Apresentar o cronograma físico-financeiro que demonstre, ao final de cada coluna, a soma dos serviços do período, ou seja, o faturamento previsto no período e o percentual em relação ao valor total do contrato. Este deverá refletir a real possibilidade de execução do licitante visto que o cronograma servirá como subsídio para o planejamento financeiro do FUNJURIS.

Senhor Presidente, percebe-se claramente que o instrumento convocatório não traz a exigência de que as empresas licitantes apresentem cronograma de equipamentos e tampouco declaração de quando seriam entregues.

O item 8.1 em sua alínea "d", que fundamentam a decisão recorrida, não deixa margem para dúvidas, ou seja, o cronograma físico-financeiro exigido das empresas concorrentes deve conter a **"soma dos serviços do período"** e deve estar em conformidade com o item 6 do termo de Referência-Anexo I.

Importante relembrar que integram o Edital da concorrência nº 003/2018 os seus anexos, especialmente o cronograma físico-financeiro referência constante do projeto básico (Anexo I), como estabelece o item 1.2 do edital.

1.2. São peças componentes deste ato convocatório:

*a) ANEXO I – Projeto Básico, incluindo Caderno de Instruções Construtivas, além de todos os projetos, perspectiva, especificações técnicas de materiais e serviços (memorial descritivo), orçamento (planilha orçamentária) e **cronograma físico-financeiro**, estão disponíveis no site www.tjal.jus.br, em 'licitações'. (grifou-se)*

Pois bem, o cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa recorrente está em absoluta conformidade com o cronograma referência do projeto básico e nos exatos termos do instrumento convocatório.



Outra alínea (c.2), também do item 8.1, nos ajuda a melhor compreender esta relação entre os termos referência e a proposta apresentada, vejamos:

c.2. Na elaboração da proposta não poderão ser alterados os quantitativos indicados na Planilha de que tratam o Anexo I.

Ora, a empresa licitante apresentou cronograma físico-financeiro nos exatos termos da alínea "d" do item 8.1 e em conformidade com o cronograma referência integrante do projeto básico (Anexo I) e, em última análise, está sendo desclassificada justamente por atender a exigências do Edital.

2.2. Da apresentação de cronograma no ato de assinatura do contrato

Importante observar outro item do Edital que guarda relação com as razões deste recurso, qual seja, o 8.9 e alíneas, mais especificamente a alínea "a". Vejamos:

8.9. Após a fase de licitação, quando da assinatura do contrato, a empresa vencedora, apresentará o cronograma físico-financeiro em planilha impressa e em mídia eletrônica editável, considerando-se o seguinte:

a) Planejamento da obra na forma de "Gráfico de Gantt" incluindo-se as interdependências e considerando-se o prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, em no mínimo 3º nível, entregue em arquivo eletrônico em PDF e em arquivos do Microsoft Project e Excel.

Ora, a empresa vencedora do certame está obrigada, quando da assinatura do contrato, a apresentar o cronograma físico-financeiro com todo o detalhamento necessário, dentro das exigências deste Poder Judiciário.

Como dito no tópico anterior, a recorrente não descumpriu nenhuma exigência do Edital, mais, não há sentido lógico em se desclassificar uma empresa licitante por ela ter deixado de apresentar cronograma de equipamentos uma vez que, quando da assinatura do contrato, a empresa vencedora da concorrência estará obrigada a apresentar planilha detalhada com todo o cronograma de execução da obra.

2.3. Do interesse público

Como restou comprovado, a empresa recorrida atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

Entretanto, mesmo que tivesse deixado de observar algum item que exigisse a apresentação do cronograma de equipamentos, este fato não prejudicaria o entendimento da proposta e tampouco traria prejuízo ao serviço público, podendo, em



conformidade com a redação do item 9.9.5, ter sido relevado pela douta Comissão. Veja-se:

9.9.5. A critério da Comissão poderão ser relevados erros ou omissões formais, desde que não resultem prejuízo para o entendimento das "Propostas" ou para o Serviço Público.

O cronograma físico-financeiro apresentado pela empresa recorrente é claro ao apresentar o faturamento previsto no período e o percentual da execução dos serviços em relação ao valor total do contrato.

Não há, em absoluto, prejuízo ao entendimento da proposta e muito menos ofensa ao interesse público.

Pelo contrário, ao se desclassificar a empresa recorrente por suposto descumprimento de exigência do Edital premia-se proposta mais onerosa aos cofres deste Poder Judiciário, e por consequência menos favorável ao erário.

3. Do entendimento do TCU sobre a matéria

Para corroborar o entendimento exposto acima, traz-se aqui manifestação do Tribunal de Contas da União em questão análoga, oportunidade na qual o TCU decidiu que, em se tratando de regime de empreitada por preço global, é necessária a disponibilização, por parte da instituição contratante, de cronograma físico-financeiro detalhado, no qual estejam definidas as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem.

Isto porque:

16. O cronograma físico-financeiro impacta diretamente na definição dos custos da obra, estando intrinsecamente ligado ao respectivo projeto básico. Por essa razão, trata-se de item que, em situações como a que se examina - na qual foi adotado o regime de execução de empreitada por preço global - deve ser elaborado previamente à licitação, não podendo ficar exclusivamente a cargo dos proponentes, sob pena de violação do princípio da isonomia.¹

Assim, se o cronograma referência apresentado por este Tribunal no projeto básico (anexo I) foi fielmente seguido pela empresa recorrente, resta evidenciado que as razões que motivaram a desclassificação da recorrente não encontram guarida na legislação, tampouco no instrumento convocatório ou na jurisprudência do TCU.

¹ ACÓRDÃO 1948/2011. Relator: MARCOS BEMQUERER. Processo: 005.929/2011-3. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 27/07/2011. Número da ata: 30/2011.



4. Da Concorrência nº 002-A/2018 (Palmeira dos Índios)

Em 20/06/2018 este Egrégio Tribunal de Justiça realizou a sessão para recebimento, abertura e julgamento da habilitação e propostas das empresas licitantes participantes da Concorrência nº 002/2018.

Naquela oportunidade, pela vez primeira, surgiu o entendimento de que o cronograma físico-financeiro deveria contemplar também os equipamentos, diferentemente daquilo que está disposto no item 8.1 alínea "d" do edital.

O fato que se quer destacar aqui é o de que as empresas que participaram daquela concorrência (nº 002-A/2018) obtiveram uma vantagem expressa sobre as demais na concorrência nº 003/2018, uma vez que a Comissão, na referida sessão, expressou um entendimento "novo" sobre o item 8.1, alínea "d".

A consequência deste fato é que das 6 empresas que apresentaram as melhores propostas na concorrência nº 003/2018, 5 foram desclassificadas por não apresentarem cronograma de equipamentos, ao passo de que a única empresa licitante que figurou entre as melhores propostas foi também a única destas a estar presente na concorrência nº 002-A/2018.

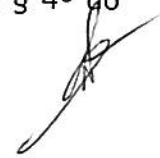
Isto evidencia que, no mínimo, a redação do item 8.1, alínea "d" não está clara quanto à necessidade de se apresentar o cronograma de equipamentos.

5. Da manutenção da desclassificação da empresa ANCOL

Por fim, pede-se a manutenção da desclassificação da licitante ANCOL – ANJOS ENG. IND. E COMÉRCIO LTDA., nos exatos termos da manifestação do representante da recorrente na sessão de 19/07/2018, ou seja, por não estarem legíveis os valores total e unitário dos itens indicados na ata da referida sessão, bem como por ter apresentado planilha de BDI com percentual de ISS em 2,5%, em desacordo com as regras do certame.

6. Dos pedidos

Por todo o exposto em suas razões recursais, SANDALUZ – FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI EPP requer, com lastro no § 4º do



artigo 109 da Lei 8.666, que a douta Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS reconsidere a decisão recorrida, declarando a licitante SANDALUZ classificada e, por consequência, considerando a proposta apresentada, nos termos das razões expostas.

Caso a Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO não reconsidere a decisão recorrida, requer-se que seja remetido o presente recurso administrativo ao DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, para julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Maceió, 25 de julho de 2018


SANDALUZ - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI EPP
Santiago Nepomuceno Rêgo